



o teto fixado pelo CNJ. Se a diferença não ultrapassar esse limite, não haverá, claro, nenhum excedente a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça e o saldo total apurado reverterá em favor do designado, sendo contabilizado como despesa da serventia sob a rubrica “remuneração bruta do interino”, conforme modelo de balanço mensal definido pela E. Corregedoria Nacional (fls.03). Por outro lado, se a diferença entre o que foi arrecadado e o que foi gasto pela unidade extrajudicial vaga superar, porém, o teto definido pelo CNJ, os notários e registradores designados deverão deduzir do valor desse saldo o montante correspondente a 90,25% dos subsídios dos Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal, lançando-o como despesa a título de “remuneração bruta do interino”, conforme já explicitado, e recolherão o excedente em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em guia própria, sob o código “437-5 Receita Cartórios Extrajudiciais - Decisão Corregedoria CNJ”. [...] Por fim, conforme destacado pelo item 6.7 da decisão em exame (fls.07), nos termos do que estabelece o artigo 3º, §4º, da resolução n. 80 do Conselho Nacional de Justiça, ‘aos interinos é defeso contratar novos prepostos, aumentar salários dos prepostos já existentes na unidade, ou contratar novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos ou de serviços, que possam onerar a renda da unidade vaga, de modo continuado, sem prévia autorização do respectivo tribunal a que estiver afeta a unidade do serviço. Todos os investimentos que comprometam a renda da unidade vaga deverão ser objeto de projeto a ser encaminhado para a aprovação do respectivo tribunal de justiça’. Destarte, nenhum aumento de despesa da serventia poderá ser efetuado pelo interino a esse título sem que haja prévia autorização do respectivo MM. Juiz Corregedor Permanente, mediante decisão fundamentada, a qual deverá ser por ele imediatamente comunicada a esta Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Este o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência, propondo que, em caso de aprovação, o seu teor e a r. Decisão que o aprovar sejam publicados no Diário de Justiça Eletrônico por três dias consecutivos, para ampla ciência aos interessados, com remessa de cópias ao Egrégio Conselho Nacional de Justiça para conhecimento. Sub censura. São Paulo, 04 de agosto de 2010. (a) WALTER ROCHA BARONE \_ Juiz Auxiliar da Corregedoria. DECISÃO: Aprovo, com força normativa, o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, que adoto. Determino sua publicação, na íntegra, juntamente com esta decisão, por três dias consecutivos, para conhecimento geral. Ademais, remetam-se cópias ao E. Conselho Nacional de Justiça. São Paulo, 05 de agosto de 2010. (a) Des. ANTONIO CARLOS MUNHOZ SOARES - Corregedor Geral da Justiça [...] (sic). (Grifos adotados). Diante desse cenário, friso que um dos objetivos da Resolução n. 80/2009 do CNJ é evitar burla ao disposto no art. 37, inciso XI da Constituição de 1988, o qual fixa teto remuneratório para todos aqueles que ocupem funções, cargos ou empregos de natureza pública. Assim, porque a remuneração bruta do Interino decorre de um cálculo que engloba as despesas e receitas da unidade, aos ocupantes de serventias extrajudiciais vagas são impostos, dentre outros, o dever de registrar, nos Livros de Receitas e Despesas e nos balancetes mensais submetidos à fiscalização do Judiciário, todas as despesas ordinariamente realizadas, bem como a obrigação de submeter ao Tribunal de Justiça, para apreciação, projetos específicos que tratem dos investimentos capazes de comprometer a renda da unidade. Ademais, é de se destacar que as despesas, segundo a Lei n.º 4.320/1964, podem ser classificadas em correntes e de capital. Dentre as primeiras, evidenciam-se as “despesas de custeio”, definidas pelo §1º do art. 12 daquele diploma legal como “as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis”. Já no âmbito das despesas de capital, conforme §4º do mesmo dispositivo legal, destacam-se os “investimentos”, conceituados como “as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro”. In casu, o requerente pede autorização para realizar despesa corrente, consistente na renovação do contrato de aluguel da unidade cartorária, no valor de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais) ao mês, conforme fl.09. É dizer, formula pleito que gera despesa corrente porque implica dispêndio de dinheiro a terceira pessoa, sem que com isso o patrimônio da serventia seja aumentado. Nesse contexto, consoante ensinamento extraído do sítio eletrônico do Ministério da Economia, órgão atrelado ao Governo Federal, a requerente formula pleito que gera “despesas correntes”, as quais englobam “despesas de custeio de manutenção das atividades dos órgãos da administração pública, como por exemplo: despesas com pessoal, juros da dívida, aquisição de bens de consumo, serviços de terceiros, manutenção de equipamentos, despesas com água, energia, telefone etc.”. Ademais, as despesas ordinárias são definidas no art. 114, da Consolidação Normativa Notarial e Registral - Provimento n. 16/2019 desta CGJ/AL, como sendo aquelas úteis e necessárias à continuidade do exercício da atividade notarial e registral, desde que compatíveis com o volume e período de referência, senão vejamos: Art. 114 As despesas ordinárias, tidas por aquelas úteis e necessárias à continuidade do exercício da atividade notarial e registral pelo interino, desde que compatíveis ao volume e ao período de referência, dispensam autorização prévia da Corregedoria-Geral da Justiça, e são passíveis de dedução. § 1º - Consideram-se despesas ordinárias: I o custeio necessário à manutenção das instalações físicas da serventia, a exemplo de abastecimento de água, aluguel, condomínio, energia elétrica, itens de higiene e limpeza, materiais de conservação e reparos (pintura, itens elétricos e hidráulicos etc); [...] § 3º - As despesas especificadas no § 1º demandarão pedido de autorização sempre que seus valores forem superiores à média dos praticados em mercado, podendo o interino tomar por base as cotações de preços levadas a efeito para compras do Poder Judiciário. § 4º - A contratação de profissionais liberais deve necessariamente ser precedida de expressa autorização do Corregedor-Geral da Justiça. (Grifos adotados). Neste ponto, impende registrar que, para a serventia extrajudicial manter a prestação do serviço notarial e registral de maneira satisfatória e em conformidade com a regência da normativa preconizada no art. 4º da Lei n. 8.935/1994 (Lei dos Cartórios), deverá, ao menos, funcionar em local com estrutura minimamente adequada, salubre e de fácil acesso aos utentes. Logo, resta demonstrado que a renovação do contrato de aluguel é medida que se impõe, pois conserva o dever da serventia de se manter prestando serviços de qualidade, de forma regular e eficiente, sem acarretar aumento do orçamento da unidade, tratando-se, portanto, de despesa necessária à esmerada consecução dos serviços públicos de registro. Ante o exposto, DEFIRO o requerimento de fl. 01, formulado por Ralf Luiz de Oliveira Albuquerque, interino responsável pelo Cartório do Único Ofício de Ibataguara/AL (CNS 00.310-3), de modo a AUTORIZAR: a renovação do contrato de aluguel, no valor mensal de R\$1.100,00 (Hum mil e cem reais), nos moldes da minuta do termo aditivo de fl. 09. Desde já, fica o requerente ciente de que deverá promover a prestação de contas concernentes aos gastos ora autorizados na época devida, bem como que deverá anexar aos autos cópia do referido contrato firmado, nos moldes autorizados por esta decisão. Por fim, DETERMINO que encaminhem-se os autos ao Setor Técnico-Contábil desta Corregedoria-Geral da Justiça, a fim de que proceda à anotação da despesa autorizada no presente processo. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. Após, transcorrido o prazo sem qualquer insurgência, arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Corregedor-Geral da Justiça

## Escola Superior da Magistratura - ESMAL

### EDITAL Nº 195/2023

A Comissão de Seleção nomeada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, através da Portaria Nº 1310/2023, torna público a relação dos REQUERIMENTOS DE INSCRIÇÃO COM ISENÇÃO DA TAXA DEFERIDOS, do **XII PROCESSO**



**SIMPLIFICADO PARA SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS, DESTINADO AOS ALUNOS DO CURSO DE DIREITO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR REGULARIZADAS JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, QUANDO CONCLUÍDO O 4º PERÍODO, FOR REGIME DE CRÉDITOS, OU 2º ANO, QUANDO O REGIME FOR SERIADO.**

**RELAÇÃO DOS PEDIDOS DE ISENÇÃO - DEFERIDOS**

Agnes Lucas Lins De Lima
Alexandre Malafaia Ferreira
Allan Saymon Godoi Nascimento
Ana Letícia Da Silva
Ana Patricia De Moura
Arthur Silverio Da Silva
Bruno Barreto De Omena Calheiros
Carlos José Santos De Carvalho
Damara Elen Cavalcante Dos Santos
Daniella Ferreira Dos Santos Silva
Danielly Bispo Dos Santos
Daniilo Silva Dos Santos
Davyd Presciliano Oliveira Gomes
Diego Da Paz Oliveira
Eduardo Soares Dos Santos
Emily Vitória Dos Santos Queiroz
Ericka Millena Da Silva Leite
Ewerton José Brandão De Lima
Eyron Santos De Santana
Flávia Buarque Santos Silva
Flavio Felix Souza Filho
Gabriela Caetano Da Silva
Gabrielly De Jesus Santos
Gustavo Luiz Silva De França
Jaelson Pereira Dos Santos
Jeanine Vanessa Santos Pacheco
Jessica Patricia Nascimento Ferreira
Jhoanna Lowhayny Da Silva Santos
João Jago Pinto Casado Cruz
João Josias Leite II
José Adilson Dos Santos
José Carlos Dos Santos Lessa
Joyce Maria Do Nascimento
Karen Alessandra Santos Lamenha
Karen Samyلة Calado De Melo Marques
Kauã Vásques De Oliveira Santos
Ketilly Ferreira Murilo Da Silva
Layanne Kelly Paulino Da Silva
Livia Maria Barbosa Santos
Luiz Arthur Antero Dos Santos
Maisy Ferreira Da Silva
Marcielle Stephanie Silva Ferreira
Marcos Antonio Batista Cajano
Marcos Estêvão Amancio De Amorim
Maria Eduarda Barros Dos Anjos Pontes
Maria Fernanda Davino Ferreira
Maria Luiza Tenorio De Melo Silva
Maria Rita Miranda Vieira
Marylia Ketiley Teixeira Acioly Wanderley
Matheus Marinho Pires Dos Santos
Michelle Rodrigues Da Silva
Myria Vitoria Santos Vieira
Myrian Dayane Ferreira Domingos Salgueiro
Nathalia Sinfrônio Da Silva
Patrick Vinicius Da Silva
Pedro Henrique Paulo De Souza
Querolene Severiano Da Silva
Sabrina Raissa Gomes Nunes
Silvaneide Silva De Lima
Stéphanie Luana Costa Couto
Tamires Fabiana Dos Santos Silva Oliveira
Thales Gabriel Carneiro Guimarães
Victoria Laiza Da Silva Barbosa
Wanderson Pereira Gomes

1.Os candidatos disporão de 02(dois) dias úteis, contados da publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para opor impugnação contra as razões do indeferimento.

2.Os recursos somente poderão ser interpostos pelo sistema e-stagium, através do endereço eletrônico estagio.esmal.tjal.jus.br.

Maceió, 04 de agosto de 2023.

**Carolina Sampaio Valões Da Rocha Coêlho**

Coordenadora de Projetos Especiais  
Juíza de Direito / Presidente

**André Luis Parizio Maia Paiva**

Juiz de Direito e Membro

**Bruno Araújo Massoud**

Juiz de Direito e Membro

**Natalia Cerqueira de Castro**

Juiz de Direito e Membro

**Raul Cabus**

Juiz de Direito e Membro

**Ana Paula Barros Ramos**

Servidor Membro

**Renan Gustavo Ferro Gonzaga**

Servidor Membro